

## O PROBLEMA DO TRÁFICO AFRICANO DE ESCRAVOS NA INDEPENDÊNCIA E FORMAÇÃO DO ESTADO (BRASIL, DÉCADAS DE 1820 A 1840)

*Sidney Chalhoub\**

### I. INTRODUÇÃO

#### **Escravismo**

Em visada panorâmica, o que ressalta quanto ao século XIX no Ocidente é a abolição do tráfico africano de escravos e da própria instituição da escravidão. Ao final do Oitocentos, ufanismos nacionalistas, ilusões científicas e disposição autoconfiante para o imperialismo predador, por parte de vários países europeus, assentavam-se, em retrospectiva, nas representações sobre o avanço da liberdade e da civilização epitomadas na superação do escravismo e de outras formas de organização social baseadas no trabalho compulsório. Ao fim da escravidão associavam-se imagens de progresso industrial e tecnológico, aperfeiçoamento de instituições financeiras, expansão de mercados, mobilidade voluntária de trabalhadores, aquisição de direitos civis e políticos, urbanização.

Todavia, tal visada panorâmica elide a indeterminação e o caráter fragmentário da história oitocentista, em especial quanto ao fato de que formas escravistas de organização social se refizeram e aprofundaram nas primeiras décadas do século XIX, de modo a tornar ainda mais dramática e desumana a experiência multissecular da diáspora africana. No final do século XVIII, os pólos mais dinâmicos da economia escravista eram as

\* Este texto foi escrito durante período como pesquisador visitante no Spatial History Lab e no Center for Latin American Studies, Stanford University, de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). No Brasil, a pesquisa contou com o apoio da própria FAPESP e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O autor é professor titular no departamento de história da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Versão anterior do texto foi apresentada como conferência no congresso “Independência y Dependencia en América Latina, 200 años después”, Instituto de Estudios Latino-Americanos, Universidade de Estocolmo, 28 de outubro de 2010.

colônias britânicas e francesas produtoras de açúcar. A revolução haitiana interrompeu a prosperidade da principal colônia açucareira francesa; no início do século XIX, uma sucessão de crises políticas oriundas de forte movimento abolicionista pôs fim ao envolvimento britânico com o tráfico negreiro e, em seguida, provocou a abolição da escravidão em suas possessões caribenhas. O processo histórico que consolidou a hegemonia política e econômica britânica no comércio internacional resultou na abolição da escravidão em suas colônias e no aprofundamento dela em outras regiões do hemisfério americano. Poucas décadas adiante, a indústria algodoeira expandia territórios e aprofundava o comprometimento dos estados sulistas norte-americanos com a escravidão; em 1830, Cuba se tornara o maior produtor mundial de açúcar, ao mesmo tempo em que sua população escrava saltava de 85.900 cativos, em 1792, para 436.500, em 1841 (Tomich 2004: 56-71).

Devido a taxas baixas de reprodução natural da população escrava, a expansão da cultura cafeeira no Brasil no segundo quartel do século XIX dependeu enormemente da importação de trabalhadores africanos escravizados. Na verdade, a entrada de africanos cresceu de maneira exponencial desde a década de 1790, como consequência da abertura de mercados resultante do colapso da produção açucareira no Haiti. Na década de 1820, o café ainda era o terceiro item de exportação do país, atrás do açúcar e do algodão (Tomich 2004:67). Em outras palavras, a reestruturação do escravismo no Brasil após a decadência da atividade mineradora antecedeu a expansão da cafeicultura ao longo do Vale do Paraíba fluminense e paulista. De acordo com as estimativas mais recentes, em todo o período de tráfico negreiro para o Brasil, desde meados do século XVI até os anos 1850, chegaram ao país mais de quatro milhões e oitocentos mil africanos escravizados; no primeiro quartel do século XIX (1801-25), entraram 1.012.762 africanos; no segundo quartel (1826-1850), 1.041.964, e outros 6.800 vieram após a nova lei de proibição do tráfico de 1850. A aritmética dos dados revela que mais de 42% das importações de africanos para o Brasil em três séculos de tráfico negreiro aconteceu apenas na primeira metade do século XIX ([www.slavevoyages.org](http://www.slavevoyages.org), acesso em 6 de setembro de 2010). Releva observar que a maioria esmagadora das entradas de escravizados no último período, 1826-50, mais o número residual da década de 1850, destinou-se à região do atual sudeste e ocorreu quando tratados internacionais e legislação nacional haviam tornado ilegal o tráfico negreiro.

Por isso interessa observar mais de perto o problema do tráfico no período logo posterior à Independência, marcado pelo processo de construção do Estado imperial em meio ao estouro dos cafezais no Vale do

Paraíba. A reestruturação do capitalismo na virada do século XVIII ao XIX fez com que a Grã-Bretanha consolidasse a sua hegemonia por meio do controle da circulação de mercadorias, que se fez prioritário em relação à sua participação relativa na produção colonial no continente americano (Tomich 2004:58-61). Ademais, a opinião política interna contrária ao tráfico africano e à própria escravidão reorientou o imaginário político de Londres, ao qual passou a repugnar as atrocidades da diáspora africana ao passo em que se amaciava no que respeita às barbaridades imperialistas na Índia (Pitts 2005).

São bem conhecidas as linhas gerais da história do domínio britânico sobre Portugal, depois sobre o Brasil, e o desdobramento prático dele na pressão pela cessação do tráfico negreiro por intermédio da imposição de acordos internacionais: em 1810 os súditos portugueses não podiam mais se engajar no tráfico em territórios africanos fora de seu controle; em 1815 ficou proibido o comércio de escravizados ao norte da linha do Equador; em 1826, em retribuição ao apoio diplomático necessário ao reconhecimento da Independência, a Grã-Bretanha obteve do Brasil o compromisso de abolir o tráfico três anos após a ratificação do tratado pelas duas monarquias. Ilegal, por força do dito tratado, desde março de 1830, o tráfico foi proibido por lei aprovada no parlamento brasileiro em 7 de novembro de 1831. Não obstante a proibição legal, e após decréscimo temporário nas entradas de africanos durante a primeira metade da década de 1830, o comércio negreiro, então clandestino, assumiu proporções aterradoras nos anos seguintes, impulsionado pela demanda por trabalhadores para as fazendas de café, useiro e vezeiro no logro aos cruzeiros britânicos auxiliado pela conivência e corrupção de autoridades públicas e com o apoio de setores diversos da população (Bethell 1970; Conrad 1986; Rodrigues 2005). No início dos anos 1850, quando nova conjuntura política interna e externa levaria à interrupção definitiva do negócio dos tumbeiros, quiçá a metade da população escrava em idade produtiva existente no país fosse constituída por africanos ilegalmente escravizados e seus descendentes; essa taxa de ilegalidade da escravidão era decerto muito mais alta nas fazendas de café do Vale do Paraíba, para onde afluíram em massa os africanos chegados após a lei de 1831. Não custa meditar por um momento no que se acaba de enunciar: a riqueza e o poder da classe dos cafeicultores, que se tornaria símbolo maior da prosperidade imperial ao longo do Segundo Reinado, viabilizaram-se ao arrepio da lei, pela aquisição de cativos provenientes de contrabando.

Essa circunstância do caráter ilegal de muito da propriedade escrava existente configurou o debate político durante boa parte do período imperial, ao inspirar interditos e silêncios laboriosos, construídos pelos

luminares da classe senhorial escravista. À luz do que estava por vir, chega a espantar a franqueza e o vigor ideológicos quase ingênuos das discussões políticas sobre o tráfico africano na conjuntura da Independência e da constituinte de 1823. Escolho apenas dois polemistas, por achar que seus argumentos encapsulam bem uma discussão “principista” sobre o tráfico, na qual razões de ordem moral e filosófica ainda se sobrepõem aos requisitos do imediatismo político.

Domingos Alves Branco Muniz Barreto escreveu a sua “Memória sobre a abolição do comércio da escravatura” após o Congresso de Viena (1815), para expor ao Príncipe Regente d. João as suas reservas em relação ao que fora então acordado para limitar o alcance do tráfico negreiro (Barreto em Salgado 1988:79-99). Em 1837, o texto de Domingos Barreto seria recuperado e publicado postumamente por políticos que defendiam a continuidade do tráfico (Conrad 1986:93), como síntese de motivos favoráveis a esse gênero de comércio. A “Advertência” que encima o opúsculo anunciava a perspectiva do autor com certa graça:

Como esta memória é escrita para os ilustrados e para aqueles que sabem raciocinar sem se confundir, limitei minhas reflexões e fundamentei os meus discursos unicamente nos pactos sociais de uma com outra nação, pelos quais vêm a ser lícitas todas as convenções comerciais que são fundadas na sua particular legislação, afastando-me inteiramente dos princípios fecundos do direito natural e dos que dele derivam; não porque ignore os seus fundamentos e nem por temer que, cingido ao seu espírito, não pudesse mostrar ser lícito o comércio da escravatura, mas sim por evitar prolixidade. E que em lugar de uma memória, que é quanto basta neste objeto, aparecesse um extenso tratado inteiramente desnecessário ao fim a que me proponho (Salgado 1988:81).

Apesar de recorrer a motivos atinentes à economia narrativa do texto, o objetivo de Barreto era circunscrever o problema à perspectiva teórica que lhe interessava. Destarte, opunha os “princípios fecundos do direito natural” aos tais “pactos sociais” previamente existentes entre as nações, aboletando-se na segunda alternativa porque não lhe convinha conduzir a polêmica no terreno do racionalismo setecentista, incrustado na oposição ao tráfico negreiro e à própria escravidão pelo fato de definir natureza humana a partir dos atributos da liberdade e da razão, que lhe seriam supostamente inerentes.

Livre dos princípios morais e políticos dos oponentes por um drible retórico, Domingos Barreto continuou a cortejá-los por meio de seu estilo de exposição, dirigido afinal aos “ilustrados”, “que sabem raciocinar sem se confundir”. A “primeira demonstração”, quiçá a mais decisiva, versava “sobre as leis pelas quais se regem os potentados africanos e que fazem lícito o comércio da escravatura” (Salgado 1988:85-88). Afirmou de chofre

a humanidade dos africanos, pois “não são de diferente massa dos demais homens, mas sim de diferente cor”, pressuposto essencial para o passo seguinte, que consistia no esforço de discernir a lógica de organização social dos povos submetidos ao tráfico. Os “pretos africanos” não estavam entregues “à sua vontade”, apesar de adotar o costume da poligamia, porém “governam-se” por certas regras acordadas entre eles, que configuravam “uma espécie de Constituição”, “que os obriga a guardar certos direitos entre si e seus vizinhos”. Vê-se logo que o objetivo do raciocínio é justificar o comércio negreiro a partir dos costumes locais, enfileirando-se exemplos para provar que “o espírito da sua legislação quanto à escravidão é mais fundado em punir os delitos do que em atacar e destruir a liberdade individual”. Réus por crimes de furto, homicídio, adultério e falta de pagamento de dívidas teriam na condenação à escravidão castigo mais brando do que a pena última. A cada passo Domingos Barreto buscava exemplos similares na legislação romana, numa ocasião ao menos chega a recorrer às ordenações, legislação portuguesa, no intuito de mostrar que havia racionalidade e mote próprios nas sociedades africanas, comparáveis a estágios anteriores da própria civilização donde provinham os traficantes.

Ao arrematar a primeira demonstração, o *philosophe* se acautelou, observando que seus exemplos não tencionavam “autorizar a escravidão contra o direito natural positivo”. Em seguida, sem levantar a pena da folha, afirmou isso mesmo, que o comércio da escravatura e a própria escravidão se justificavam porque “as nações têm um sistema”, “têm relações particulares de seus interesses, que se lhes não podem disputar e que fazem lícita a sua legislação e as providências de sua particular administração e da sua política interna, sobre o que nação alguma tem direito de se intrometer”. O tráfico era “lícito” porque não resultava de “pirataria e força armada”, mas se realizava “por convenção” e em harmonia com os “potentados africanos”. Ademais, era-lhes benéfico, porque os gentios saíam de seu continente para o “centro do cristianismo e da verdadeira religião”, evitando-se muita vez, aos prisioneiros de guerra, a morte certa, poupados pelo interesse dos tiranos em negociá-los com os traficantes. Assim “demonstrado” o empenho africano na diáspora, Domingos Barreto recitou os motivos outros, de política brasílica, para a continuidade do comércio negreiro (Salgado 1988:88-98): necessidade de mão de obra para a agricultura e cessação de lucros, devido ao que se deixaria de arrecadar na alfândega pelos escravos importados e às mercadorias que não se venderiam mais em Costa d’África. Por fim, o autor refletiu sobre medidas alternativas para obter trabalhadores, que preparariam o país para a cessação do tráfico. Neste contexto, mencionou a possibilidade de aproveitamento de africanos trazidos como livres e em

contratos temporários, sugeriu providências para o aumento da população nacional, esboçou iniciativas para atrair imigrantes estrangeiros (isto é, europeus).

Bastante diverso foi o ponto de vista da exposição de José Bonifácio de Andrada e Silva, em sua “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura”. O texto não chegou a ser discutido na constituinte de 1823, dissolvida precocemente por d. Pedro I, mas enfeixou a crítica mais cortante ao tráfico negreiro e à própria instituição da escravidão articuladas no país, por uma figura política de proa, até ao menos o final dos anos 1860 (Silva in Salgado 1988:61-77). José Bonifácio radicou o seu discurso nas premissas do direito natural, parecendo às vezes argumentar tendo diante de si o folheto de Domingos Barreto, ou algum símile dele. Por conseguinte, se “os negros são homens como nós e não formam uma espécie de brutos animais, se sentem e pensam como nós”, a razão e a humanidade mandavam que se lhes reconhecesse a condição inata de liberdade. Sofismavam os que diziam que favorecer “a liberdade dos escravos” era “atacar a propriedade”; a propriedade teria sido “sancionada para o bem de todos”, não havendo como supor que os escravos se beneficiassem ao perder “todos os seus direitos naturais”, tornando de “pessoa a coisa”, na frase dos juristas. A propriedade escrava consistia no “direito da força, pois que o homem, não podendo ser coisa, não pode ser objeto de propriedade”; “se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens”. Seus oponentes eram “traficantes de carne humana”, “carniceiros” cegados pela “cobiça”, “homens perversos e insensatos”.

A esse preâmbulo se seguiu o resumo das razões comumente alegadas em defesa da continuidade do tráfico, assim como o desmonte eloquente delas. Os tais “carniceiros” alegavam que seria “caridade” trazer escravos da África, pois escapariam de seus “despóticos réculos” e conheceriam a “luz do Evangelho”; que os “infelizes” ver-se-iam livres do clima “ardente e horrível” do país deles para experimentar o nosso, “doce, fértil e ameno”; por fim, quanto aos criminosos e prisioneiros de guerra, em vez de morrer “pelos seus bárbaros costumes”, receberiam o “favor” da conservação da vida, “ainda que seja em cativo”. José Bonifácio ponderou que essas razões valeriam alguma coisa se o objetivo fosse “buscar negros à África para lhes dar liberdade no Brasil e estabelecê-los como colonos”, uma ideia que seria anátema a quem a proferisse na geração seguinte de sumidades políticas pátrias. Perpetuar a escravidão consistia em “atentado manifesto contra as leis eternas da justiça e da religião”; afinal, perguntava, se o traficante apenas resgatava o africano da

situação bárbara em que jazia, “por que continuaram e continuam a ser escravos os filhos desses africanos? Cometeram eles crimes? Foram apanhados em guerra? Mudaram de clima mau para outro melhor? Saíram das trevas do paganismo para a luz do Evangelho?”. Perguntas retóricas todas, pois a principal obra do tráfico era fomentar “roubos, incêndios e guerras” entre os “selvagens de África”, que “morriam abafados no porão de nossos navios, mais apinhados do que fardos de fazenda”, sem chance de ver a tal luz do Evangelho e os primores da civilização.

Apesar da alusão repetitiva aos africanos como “selvagens”, José Bonifácio reafirmava a humanidade deles, por conseguinte a possibilidade de que se civilizassem, desde que livres dos “horrores” da escravidão. Daí a parte seguinte do opúsculo abordar medidas destinadas a melhorar a sorte dos escravos, promovendo a sua emancipação gradual. Dois pressupostos interligados informavam as ideias do autor. Primeiro, conforme o credo que se generalizava no período, a escravidão constituía obstáculo ao aperfeiçoamento das técnicas agrícolas, dificultava o uso racional dos recursos naturais, incentivava o desinteresse e a preguiça dos trabalhadores, quando não a sua hostilidade destemida aos senhores devido “ao peso insuportável da injustiça”. Segundo, em analogia própria a um mineralogista, como o era José Bonifácio, não se podia construir uma nação em meio a “tanta heterogeneidade física e civil” – ou seja, “cuidemos [...] em combinar sabiamente tantos elementos discordes e contrários e em amalgamar tantos metais diversos, para que saia um todo homogêneo e compacto, que se não esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política” (Salgado 1988:64). Por conseguinte, a cessação do tráfico africano estancaria o aumento contínuo da heterogeneidade que dificultava as perspectivas futuras de construção da nação. Além disso, quanto aos escravizados existentes no país, africanos ou não, era preciso promover a emancipação gradual deles, para que se tornassem trabalhadores livres e se integrassem à sociedade – em outras palavras, o cativo produzia “brutos imorais”, que por efeito da liberdade se transformariam em “cidadãos úteis, ativos e morigerados”. José Bonifácio traduziu esse seu credo nas virtudes do trabalho livre num projeto com mais de trinta artigos destinados a atenuar o sofrimento dos escravos e a promover a alforria deles. Havia medidas para evitar a separação de famílias nas vendas de cativos, coibir castigos físicos excessivos, incentivar o pecúlio do escravo e garantir o direito à alforria por indenização de preço ao proprietário, implementar política de distribuição de lotes de terra aos libertos e assim por diante (Salgado 1988:71-74). Várias das sugestões do opúsculo só se tornaram pauta de debates parlamentares e medidas

legislativas meio século mais tarde; outras, como a ideia de conceder terras a libertos, jamais.

Parte do motivo para essa espécie de marcha interrompida da emancipação escrava, por assim dizer, está naquilo que esbocei acima, o novo mergulho na escravidão, o “segundo escravismo”, numa tradução precisa da ideia original de Dale Tomich – “second slavery”<sup>1</sup> – que se espalhou pelo continente americano desde o final do século XVIII, na esteira da reestruturação do capitalismo no período e consequentes plantações inacabáveis de cana, algodão, café. Todavia, a força da resistência escravocrata à mudança no Brasil tem o seu colorido local, peculiar, pois não me consta que noutra qualquer lugar tenham se articulado o processo de construção de um Estado nacional independente e o intuito de defender a propriedade escrava ilegal, originária do contrabando maciço de africanos escravizados.

## II. SOB O DOMÍNIO DA ILEGALIDADE

A lei de 7 de novembro de 1831 determinava, em seu artigo 1º., que “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.<sup>2</sup> Como o foco da lei era o tráfico africano, o vocábulo “escravos” significava prioritariamente africanos escravizados, porém parecia manifesta a intenção de acautelar a possível importação de escravizados doutras paragens. Os apreendidos seriam reexportados “para qualquer parte da África”, “com a maior possível brevidade”. O artigo 7º. estendia a proibição de entrada “a qualquer homem liberto, que não for brasileiro”; esses libertos estrangeiros seriam igualmente reexportados.

Segundo a lei, a repressão ao tráfico englobava ações em mar e terra. O artigo 3º., ao definir os que seriam considerados “importadores”, mencionava comandante, mestre e contramestre de embarcação, seus financiadores e ajudantes em terra, porém acrescentava à lista os que “scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º”. Além de determinar aos delinquentes as penas previstas no código criminal de 1830 àqueles que reduziam à escravidão pessoas livres, os legisladores acrescentavam multas aos infratores e gratificações várias aos seus delatores. O decreto de 12 de abril de 1832, que deu regulamento à lei, pormenorizou as atribuições das autoridades e os critérios que deveriam seguir na inspeção das embarcações suspeitas de contrabando de africanos. Outrossim, regulou as investigações precisas para as apreensões em terra – isto é, ocorridas após o desembarque dos escravizados, até mesmo em situações nas quais tornar-se-ia necessário estabelecer onde e quando teria ocorrido a chegada de um africano específico apreendido pelas autoridades



por suspeição de que fosse contrabandeado. O regulamento ordenava que quaisquer autoridades policiais ou criminais, incluídos os juizes de paz, investigassem de pronto denúncias de “que alguém comprou ou vendeu preto boçal”. A autoridade deveria mandar “vir à sua presença” o dito preto, para examinar “se entende a língua brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc.”. Ademais, o regulamento não arbitrava qualquer prescrição de prazo à obrigação de investigar – isto é, “Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, [...] obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito”. O regulamento dizia, portanto, em “língua brasileira” cristalina: o direito à liberdade do africano ilegalmente importado não prescrevia nunca e ao senhor cabia o ônus da prova da legalidade de sua propriedade escrava.

A lei de 1831 produziu resultados mesmo antes de seu vir-a-ser (sic). Na segunda metade da década de 1820, em especial a partir de 1826, ano do acordo que previa a cessação do tráfico, o ritmo anual da importação de africanos era retumbante: mais de 60 mil em 1826, outros tantos em 1827, 58.581 em 1828, quase 73 mil em 1829. Em 1830, com o tráfico já ilegal desde março em vista dos compromissos internacionais do país, estima-se em 51.000 o número de entradas. Em 1831, ainda que a lei só viesse em novembro, ingressaram apenas 6.178 africanos. Como se vê, mesmo que o tráfico não tenha sido interrompido de todo, rotundos foram os efeitos imediatos da lei de 1831. Todavia, as importações aumentaram de modo gradativo ao longo da década de 1830: 9.013 africanos em 1832, 12.901 em 1833, 18.100 em 1834, salto para 37.134 em 1835. Em 1836 o número de contrabandeados chegou a 52.837, mantendo-se em patamar um pouco superior a este até o final dos anos 1830 ([www.slavevoyages.org](http://www.slavevoyages.org), acesso em 21 de outubro de 2010), estabilidade facilitada a partir de 1837, quando os regressistas, sob a batuta de Araújo Lima, pouco segredo faziam de sua conivência com o tráfico.

Quase 57 mil africanos entraram no país ilegalmente em 1837. O tráfico negreiro estava fora de controle, a costa brasileira porosa ao que viesse dar nela vindo de Costa d’África. Nessa ocasião, o senado imperial iniciou a discussão de uma proposta para revogar a lei de 7 de novembro de 1831. O discurso do marquês de Barbacena em defesa da proposta, em 30 de junho de 1837, foi impactante:

Sr. Presidente, seis anos de experiência nos tem feito conhecer que a Lei de 7 de Novembro de 1831, bem longe de pôr um termo final ao tráfico da escravatura, como ardentemente desejava então, e ainda hoje deseja o Corpo Legislativo, parece que, pelo contrário, foi poderoso estímulo para dar energia, desteridade e fortuna a essa classe de negociantes, que especialmente se ocupa de importar escravos.

Nos primeiros dois anos, depois da Lei, foi mui pequena a importação, porque ainda não se haviam descoberto os meios de iludir os exames na entrada e saída dos portos; não se haviam estabelecido vários depósitos para recepção dos escravos, o ensino da língua portuguesa; não existiam corretores organizados em força para levar os escravos a cada fazenda, para tentar a inocência dos lavradores. Logo porém, que toda esta máquina foi montada, começou a crescer a importação a ponto, que bem se pode dizer sem receio de exageração, que ela tem sido nestes últimos três anos muito maior do que nunca fora nos tempos do comércio franco e legal. [...]

Um mal, Senhores, quase sempre vem acompanhado de muitos outros; assim o horroroso crime dos importadores de escravos achou apoio da parte dos nossos lavradores, que, comprando a princípio os escravos, que supunham ladinos, porque falavam mais ou menos português, e tirando grandes proveitos deste recrutamento, pelo alto e constante preço de nossos gêneros, principalmente do Café, não duvidaram depois comprar quantos apareciam ladinos ou novos, seduzidos pelo irresistível desejo, natural em todos, de conservar e aumentar a própria fortuna. Entretanto qual não pode vir a ser o funesto resultado desta infração da Lei? A Assembléa Geral Legislativa que, com tanta previsão política, soube ocupar-se da cessação do tráfico da escravatura, saberá agora, com igual previsão benéfica, ocupar-se da sorte dos lavradores. Longe de mim fazer o elogio daqueles que infringiram a lei com pleno conhecimento de causa; mas confesso ingenuamente, que nenhuma infração de lei jamais houve que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada, se não esquecida como aquela que tem cometido os lavradores do Brasil. Dizem eles, com singeleza e verdade: Não havendo braços livres como não há, para substituir os escravos, a consequência necessária será diminuir anualmente e com extraordinária rapidez o produto de nossas fazendas, porque as moléstias, velhice e mortalidade, dão cabo do maior exército, não havendo recrutamento. Duro é sermos condenados à pobreza voluntária; mas, pois que o Governo assim o quer, dê as providências que entender para que os escravos não desembarquem no Brasil, e contente-se com isso. Pretender que os lavradores não comprem escravos quando lhes levarem à casa, quando mesmo muitas vezes não há meios de conhecer se são ou não de contrabando, é exigir mais do que pode fazer a espécie humana.

Quem haverá que desconheça a força deste raciocínio? [...] havendo circunstâncias em que a razão e a política aconselham o esquecimento do crime, nunca foram elas mais imperiosas do que a respeito daquele de que

falo. Não são brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com as armas na mão quiseram derrubar o Governo e a constituição [...]; são proprietários tranquilos, chefes de famílias respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude, que promovem a fortuna particular e pública com o seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram.<sup>3</sup>

Ao historiar a trajetória do tráfico desde a lei de 1831, Barbacena defendeu a doutrina de que a legislação não vinha sendo cumprida devido à força dos costumes senhoriais e em vista do interesse econômico dos fazendeiros de café. Dito doutra forma, o direito costumeiro dos senhores ao trabalho escravo, no contexto das oportunidades expandidas de riqueza proporcionadas pela cafeicultura naquele momento, tornava a lei de proibição ao tráfico de 1831 contrária à própria natureza das cousas naquela sociedade, impossível de sustentar diante das práticas das gentes, por assim dizer. Há aqui algum eco do raciocínio de Domingos Barreto, lá por onde começamos, ao defender que o tráfico estaria validado pelos “pactos sociais” das nações que o praticavam. Ademais, havia um problema prático, tornado premente pelo aumento do volume do contrabando, decorrente dessa combinação esdrúxula de um direito formal que proibia o tráfico e um direito costumeiro senhorial que o sancionava. A proposta de Barbacena, para conciliar as cousas, seria promover o “completo esquecimento” do passado legalmente instituído nesse âmbito, anistiando os fazendeiros que haviam adquirido africanos contrabandeados, por conseguinte legalizando a propriedade por eles adquirida ao arrepio da lei desde novembro de 1831, na verdade desde março de 1830. Em compensação, propunha outra lei de proibição ao tráfico, que deveria ser cumprida com rigor. Tal lei concentrar-se-ia no objetivo de impedir novas importações de africanos, detendo o contrabando em mar ou no flagrante do desembarque, excluídas as determinações constantes da lei de 1831 quanto à culpabilidade dos que adquiriam os cativos em terra. O proponente chegava a sugerir que, sancionada a sua proposta, o problema do tráfico passaria a inexistir em terra, pois nenhum fazendeiro seria responsabilizado por comprar africanos recém-chegados. Caberia ao governo impedir que pudessem fazê-lo, fechando a costa brasileira aos traficantes. Dessa forma, o projeto de lei de Barbacena rezava, em seu último artigo, que “Nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de Novembro de 1831, e todas as outras em contrário”.<sup>4</sup> Vê-se que, ao banir a possibilidade de ações judiciais baseadas na lei de 1831, a proposta de Barbacena revogava essa lei retroativamente, desde a sua promulgação; tudo passaria a acontecer como se ela nunca tivesse existido. Resolviam-se a

contradição entre o direito positivo (lei de proibição do tráfico) e o direito costumeiro senhorial (direito ao trabalho escravo, logo continuidade da introdução de africanos por contrabando) pela eliminação retroativa do primeiro.

No próprio senado imperial algumas vozes se levantaram contra a proposta do marquês de Barbacena. O projeto entrou em discussão na sessão de 8 de julho, momento no qual o foco dos debates consistia em avaliar o mérito geral da proposta, a conveniência em aprovar legislação com o perfil sugerido. Levantou-se então o senador Teixeira de Gouvêa, que discorreu “largamente contra o Projeto por mais de uma hora”.<sup>5</sup> Disse que o projeto tinha dois objetivos, o de garantir o cativo dos africanos entrados a despeito da lei até aquele momento e o de impedir importações futuras. Quanto ao primeiro objetivo, ele se opunha por comprometer “a sorte dos escravos”, que tinham direito à liberdade; quanto ao segundo, protegia “a inconstitucionalidade imoral, e injusta importação de escravos no Brasil”. Esse resumo do discurso de Teixeira de Gouvêa contém mais ou menos o mesmo número de linhas da síntese dele constante dos anais do senado, apesar de estar lá a informação de que o orador usou da palavra “por mais de uma hora”. O tratamento conferido ao discurso de Teixeira de Gouvêa contrasta bastante com o ocorrido no caso de Barbacena, que teve o seu transcrito por inteiro. Ao término do discurso do senador Gouvêa, o presidente da casa declarou “que o Senado ia deliberar em sessão secreta”, provendo talvez alguma explicação para a diferença de tratamento entre os dois discursos, pois parecia haver interdito ao pronunciamento de Gouvêa.

Em 10 de julho, o projeto voltou à pauta em nova sessão secreta, que resultou em sua aprovação “em primeira discussão”.<sup>6</sup> Durante a segunda discussão, seriam debatidas emendas ao projeto. As emendas oferecidas pelo senador Teixeira de Gouvêa permitem quiçá imaginar algo do que ele disse no discurso que permaneceu interdito. A primeira das várias emendas propostas por Teixeira de Gouvêa, quase todas recusadas sem que a transcrição dos debates apareça nos anais, dizia assim: “Fica em seu vigor a Lei de 7 de Novembro de 1831, em tudo o que não fôr por esta alterado”.<sup>7</sup> O senador insistia em se referir aos atos de violação da dita lei como “crimes”,<sup>8</sup> todavia propunha uma série de artigos aditivos com o fito de emendar o imbróglio legal vigente. Em seu conjunto, os artigos apresentados por Gouvêa constituíam outro projeto de lei, que pouco ou nada tinha a ver com os desígnios originais de Barbacena. Segundo o projeto dele, aqueles que houvessem comprado africanos depois da lei de 7 de novembro teriam dois meses, a partir da publicação da nova lei, para declarar ao juiz de direito da comarca, sob juramento, a lista de todos os africanos adquiridos, seus sinais de identificação, data e preço de compra.

Em seguida, em procedimento ordenado pelo próprio juiz, se realizaria o arbitramento, por peritos, do valor dos serviços dos africanos; diante dessas informações, preço de compra e valor dos serviços, seria feito o cálculo do período no qual cada trabalhador africano livre prestaria serviços ao seu arrendatário. O valor da reexportação do africano seria computado na conta dele, trabalhador, acrescentado à quantia referente à indenização da compra para o cálculo do tempo de serviço devido; em compensação, a avaliação seria retroativa, devendo o africano ter consignados em seu benefício os meses ou anos de trabalho já cumpridos até o momento da declaração do senhor diante do juiz de direito.<sup>9</sup> Como se vê, Gouvêa estava longe de querer que os fazendeiros “respeitáveis” e “cheios de indústria e virtude” de Barbacena arcassem com eventuais prejuízos decorrentes do crime de adquirir escravos por contrabando. A sua proposta reconhecia o direito dos africanos à liberdade e, ao mesmo tempo, sugeria alvitre para não privar os fazendeiros de mão de obra a curto prazo. Não obstante essa tentativa, que à distância parece conciliatória, as emendas de Gouvêa não foram aprovadas, e a leitura dos anais do senado nada revela sobre a discussão delas. Em 5 de agosto, com 34 parlamentares presentes, o plenário aprovou o projeto do marquês de Barbacena; seis senadores, Gouvêa entre eles, fizeram questão de declarar o seu voto contrário.<sup>10</sup>

Os escribas dos anais do senado à época não tinham a bossa de transcrever os debates na íntegra. Por isso o registro bem incompleto do que se disse a respeito do projeto do marquês de Barbacena não destoou dos usos da casa. Todavia, havia a transcrição integral de alguns discursos, e o registro mais minudente de certos debates, o que torna mais significativas as escolhas quanto ao que dar a público a respeito dessas discussões concernentes à lei de novembro de 1831. Registros lacunares e sessão secreta mostram o quanto os senadores estavam cientes do interesse que o tema despertava na “opinião pública” – isto é, entre fazendeiros e traficantes, mas também entre negros livres, libertos e escravos.

Na câmara dos deputados, o debate sobre o projeto se iniciou em 2 de setembro de 1837. Ao criticá-lo, o deputado Rezende, primeiro a usar da palavra, deu o mote principal das discussões, pois disse que o texto da proposta parecia colocar em dúvida a própria existência da lei de 1831; segundo ele, urgia dar combate aos “piratas” que infestavam a costa do Brasil. Para realizar esse propósito, descansavam na câmara, havia dois anos, artigos adicionais ao tratado feito com a Inglaterra, que objetivavam “fazer mais efetiva a proibição deste tráfico”.<sup>11</sup> A questão do tratado de 1826, ausente de maneira conspícua no que se transcreveu sobre as discussões ocorridas no senado, aparece de imediato na câmara. Em seguida ao pronunciamento de Rezende, o deputado Holanda Cavalcanti

sugeriu que o tema fosse adiado para uma sessão na qual pudesse estar presente o ministro dos Estrangeiros, em vista do “comprometimento do nosso governo para com a Inglaterra, a respeito da abolição do tráfico da escravatura”.<sup>12</sup> Ao contrário de Rezende, porém, que forcejava pelo cumprimento da lei de 1831, tanto Holanda quanto Rebouças, que falou logo depois, a consideravam “inexequível”, resultando por isso em “imoralidade”; segundo Rebouças, a situação existente iria “estragar o Brasil inteiramente, se já o não tem estragado de um modo irremediável”.<sup>13</sup> O assunto voltou à baila em 18 de setembro, mas o ministro dos Estrangeiros não pudera comparecer por motivo de doença. O deputado Martim Francisco sugeriu outro alvitre, qual seja a remessa da proposta à comissão de diplomacia, para dar o seu “parecer sobre o que possa o mesmo projeto ter de ofensivo à convenção de 1826”. Martim Francisco, ao submeter o requerimento, lembrou de dizer que a discussão “deste projeto, qualquer que seja seu resultado, não pode deixar mais ou menos de trazer consequências funestas, e, ele orador, quer que a câmara marche neste negócio com toda a prudência e circunspeção”.<sup>14</sup> Nessa época mesmo corria na câmara um requerimento sobre o pagamento dos serviços do *Jornal do Commercio*, que havia poucos meses começara a publicar a íntegra dos debates parlamentares, com hiato de pouquíssimos dias, algo que deve ter aguçado os sentidos dos deputados a respeito do cuidado preciso na abordagem de certos temas.

Em resposta ao requerimento de Martim Francisco, a comissão de diplomacia concluiu que o projeto vindo do senado não estava “em oposição com os tratados feitos com a Grã-Bretanha”, que em “nada os ofende”, e que “por isso pode continuar a ser discutido”.<sup>15</sup> Isto parece resultado de destemor semelhante àquele do marquês patrono da causa, provocando na câmara reação à altura da que tivera Teixeira de Gouvêa no senado. Na sessão de 3 de outubro, a mesa teve de ler uma declaração de voto em separado de autoria do deputado Manoel Amaral, apresentada na comissão de diplomacia. Segundo esse parlamentar, era óbvio que o projeto do senado “ataca a convenção de 26 de Novembro de 1826”; a lei de 1831 não era cumprida mais “por negligência e proteção” do que para atender à “necessidade real do país”, como argumentavam os que escolhiam a conivência com a sua transgressão; uma “administração que quisesse executar a dita lei” deixaria de “sacrificar o país”, dando cabo do “hediondo comércio de africanos”.<sup>16</sup> Depois da leitura desse documento, nada mais se disse sobre o assunto no ano legislativo de 1837. Houve ademais um protesto incisivo do governo britânico, o qual pode ter enterrado de vez a iniciativa de Barbacena (Conrad 1986: 97; Bethell 1970: 83).

Ao fechar os seus comentários sobre o projeto de Barbacena, o historiador Robert Conrad levanta a hipótese de que, apesar de nunca ter virado lei, a proposta do marquês conferiu algum grau “de legitimidade e justificativa para a escravização de fato de centenas de milhares de pessoas cuja condição de cativas a legislação [proposta por Barbacena] tinha o objetivo de confirmar” (Conrad 1986:97). Essa ideia é corroborada em certa medida por comentário do deputado Rezende, em seu discurso contrário ao projeto em 2 de setembro de 1837. Segundo ele, a importação de africanos escravizados (aliás, “homens livres, reconhecidos como tais pelas leis do Brasil”) era “raríssima” em sua província, no norte. Contudo, “desde que apareceu a indicação para derrogar a lei de 1831, houve quem fizesse espalhar que a lei estava abolida, e a importação de africanos já não causa admiração”.<sup>17</sup>

Ao fazer uma separação rígida entre a repressão ao tráfico de africanos no mar, ou imediatamente após o desembarque, e em terra, o intuito de Barbacena era circunscrever a discussão ao primeiro aspecto, eximindo de responsabilidade os atores do contrabando em terra, em especial os fazendeiros que compravam os escravizados supostamente sem “meios de conhecer se são ou não de contrabando”. Até aqui vimos algo daquilo que tornara possível deixar de apreender as embarcações dos traficantes. Resta observar melhor o que parece ainda mais complexo, ou seja, o que se fazia para não ver a condição dos africanos introduzidos após a lei de novembro de 1831; afinal, eles estavam por toda parte, exercendo ofícios nas cidades, labutando na lavoura, detidos por motivos diversos nas cadeias, trabalhando em obras públicas. Centenas de milhares de pessoas ilegalmente escravizadas. Como era possível não ver, fingir não saber, deixar de agir? A pergunta é menos ingênua do que parece, pois não pode ser descartada com um dar de ombros, significando que senhores de terras e de escravos concentravam poder e meios de repressão para impor a sua vontade, submetendo os africanos e silenciando ou subornando os opositores em suas próprias fileiras. Um faz-de-conta desse tamanho requereu muito labor político e ideológico para vingar, e mesmo assim o perigo de o pudim desandar jamais deixou de existir.

### **III. MODOS COTIDIANOS DE SILENCIAR E DE NÃO VER**

Em seu discurso, o marquês de Barbacena foi didático ao mencionar os problemas que precisaram ser equacionados para dar aparência de legalidade à situação dos africanos recém-chegados. Organizaram-se depósitos para recebê-los, e neles se providenciou “o ensino da língua portuguesa”. Para contornar a lei com eficácia foi preciso conhecê-la,

prestar reverência à sua validade aparente. O artigo 9º. do decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a lei de 1831, mandava que a autoridade, ao investigar se um determinado africano era ou não “boçal”, examinasse logo “se entende a língua brasileira”. Além disso, devia-se saber havia quanto tempo estava no país, em que barco chegara, onde desembarcara, por quais lugares passara. Ao instituir uma pauta de perguntas para os encarregados de zelar pelo seu cumprimento, o regulamento da lei forneceu igualmente um guia estratégico para os interessados em burlá-la.

A maioria esmagadora dos africanos contrabandeados ia e vinha, na Corte e alhures, sem que jamais houvesse notícia deles nos papéis da polícia. Todavia, às vezes acontecia algo fora da rotina. Um africano recém-chegado lograva fugir do grupo em que vinha, embrenhava-se nas matas, ficava perdido num território desconhecido e acabava capturado por algum policial, inspetor de quarteirão ou particular, que o apresentava ao juiz de paz ou ao subdelegado para os procedimentos legais. Ou o africano estava doente demais após a travessia do Atlântico, parecia à beira da morte, por isso era abandonado por algum negociante ou condutor. Ou um desafeto da vizinhança denunciava alguém por ter consigo um africano desembarcado havia pouco, obviamente “boçal”, como se dizia. Casos como esses são relativamente comuns na documentação policial. Interrogado por “peritos”, “em língua brasileira”, sobre os pontos previstos no regulamento da lei, o africano sequer entenderia as perguntas, nada responderia; viria então o intérprete, ou “língua”, que às vezes conseguia descobrir o nome da pessoa e mais um ou outro detalhe, outras vezes o africano apreendido e o intérprete tampouco se entendiam, ou fingiam não se entender. Ato contínuo, declarar-se-ia em juízo que tal pessoa era um “africano livre” e seus serviços seriam “entregues” a algum particular ou repartição pública. Alternativamente, africanos apreendidos por suspeita de que fossem “boçais”, caso balbuciassem algumas palavras em português, seriam considerados escravos e ficariam à espera do aparecimento de senhores que os reclamassem; na hipótese de não se apresentarem os supostos senhores, os africanos podiam mofar por muito tempo nas cadeias, a labutar em obras públicas, até que fossem levados a leilão para retornar à propriedade de alguém. Para um exemplo a esmo, em 6 de novembro de 1843 o chefe de polícia escreveu ao ministro da Justiça encaminhando a relação dos africanos apreendidos por suspeição de que fossem frutos de contrabando, no período de janeiro a outubro daquele ano. Entre os 43 apreendidos, resultado pífio, 25 haviam sido entregues a seus senhores – isto é, devem ter falado algum português na delegacia e foram reclamados por supostos senhores; 12 haviam sido declarados “africanos livres”, oito



dos quais já haviam tido seus serviços “distribuídos”, quatro permaneciam na Casa de Correção; seis africanos aguardavam julgamento.<sup>18</sup>

Eusébio de Queiróz, chefe de polícia, narrou o episódio seguinte ao ministro da Justiça em maio de 1839, anexando vasta documentação ao ofício.<sup>19</sup> Ao que parece, a questão se originou num ato de escravização ilegal que permanecera incompleto, despertando por isso a cobiça de outro meliante. Luiz, congo, “aparecera” na chácara de dona Thereza Rita Loureiro, na distante freguesia da Lagoa, em novembro de 1837. Como o “moleque” não compreendia português, os escravos da senhora conversaram com ele na “língua”. Tratava-se evidentemente de um boçal, e dona Thereza, ao menos de início, resolvera proceder segundo a lei, pois logo solicitou ao juiz de paz da Lagoa que lhe nomeasse depositária do africano, para cuidar da liberdade dele. Contudo, nada se fizera a respeito do assunto quando, mais de um ano depois, apresentou-se à autoridade Francisco José Pereira das Neves, para alegar que Luiz, congo, na verdade era Paulo, cabinda, escravo seu, comprado em 1830 e fugido havia tempo. Tanto o chefe de polícia quanto o ministro da Justiça acharam que o juiz de paz fora negligente ao providenciar o depósito do africano sem tomar as providências subsequentes para o reconhecimento de seu direito à liberdade. O caso veio à tona, com certo escândalo, porque o juiz de paz, em resposta à censura do promotor público por sua conduta, fez publicar no *Diário do Rio de Janeiro*, em 12 de abril de 1839, uma longa missiva na qual se defendia das acusações e atacava o tal promotor. Eusébio de Queiroz irritou-se com o juiz de paz, nem tanto pelo fato de haver depositado o africano em casa de particular sem providenciar sobre a sua liberdade, mas em especial por tornar pública a sua pendenga com o promotor. É por isso, aliás, que dispomos de tantos detalhes sobre essa história.

Os documentos relativos ao caso mostram que os litigantes buscaram comprovar o que alegavam quanto à verdadeira identidade do africano por meio da interpretação dos sinais inscritos em seu corpo. Indivíduos supostamente peritos na leitura daquilo que se poderia chamar, segundo a bossa relativista do nosso tempo, de “textos” – isto é, escarificações de origem étnica, marcas a ferro quente de traficantes de escravos, feridas e cicatrizes provenientes de açoites, tronco, máscara de folha-de-flandres, ferro ao pescoço e ao pé e demais torturas do costume – compararam a descrição dos sinais de Paulo, cabinda, com os que viram em Luiz, congo, para concluir que não se tratava da mesma pessoa. O curador dos africanos livres – autoridade encarregada de acompanhar os casos de pessoas com direito à liberdade por terem sido importadas após a lei de 1831 – interrogou o africano. Parte em português, parte em sua língua, na presença

de um intérprete, Luiz contou que acabara de desembarcar ao chegar sozinho à chácara de dona Thereza. Fora conduzido com outros africanos recém-chegados por caminhos que desconhecia, até que ele e quatro outros fugiram, desapareceram no mato, separando-se na corrida. Perguntado sobre como havia adquirido o seu nome, disse na “língua” que já deixara a terra natal se chamando Luiz, mas que ainda não havia sido batizado desde que chegara. Portanto é possível que Luiz tivesse se tornado cristão ainda no Congo, mantendo o apelido na travessia do Atlântico.

Levado a opinar sobre o que achava de tudo isso, o “Doutor curador dos africanos livres” considerou “incontestável” que o africano Luiz era “boçal” e que havia sido ilegalmente importado, devendo ser reconhecido o seu direito à liberdade. Disse ele:

logo no ato da entrega a dita Senhora, manifesta explicitamente que o dito Africano é boçal, e que nada falava do idioma português, [...] que o Interrogatório feito ao africano [...] nenhum equívoco nos deixa a respeito de seu estado pois que, para ser entendido em alguns pontos de suas respostas, fora mister a nomeação de um Intérprete, por onde declarou que há dous anos, que aqui reside; que desembarcara, vindo de sua terra, em um lugar todo em mato; que daí caminhou de noite sempre acompanhado com homens armados, indícios todos, que induzem a crer que ele pertence ao tráfico ilícito da escravatura, aliás não seria necessário tanto recato e cautela, e então seria o seu comércio patente aos olhos de todos; prova-se ainda mais a boçalidade do Africano, porque sendo ele encontrado em quatro de novembro de 1837 e [...] interrogado agora em vinte e três de abril de 1839, já ele conhece algumas palavras de nossa língua, pronunciando-as e dirigindo-as de maneira que bem se entendem: ora combinado esse estado atual com o que se deveria encontrar desde o tempo, em que cessou o vergonhoso tráfico da escravatura, devia necessariamente hoje conhecer a maior parte das palavras portuguesas; pois que em um ano pouco mais ou menos pode conhecer algumas quanto mais desde o tempo, em que se pôs termo à escravatura, decorrendo de então até a data de seu encontro, ou aparecimento, alguns sete anos e isso prova [...] que o Africano é com efeito dos importados contra a Lei de sete de novembro de 1831, e como tal deve ser declarado livre.

Durante o andamento das investigações, dona Thereza sustentou a versão de que a sua intenção havia sido garantir a liberdade à qual Luiz tinha direito, apesar de não haver qualquer explicação no dossiê sobre o motivo pelo qual ela nada fizera sobre o assunto no período de mais de um ano em que o africano permanecera “depositado” em seu poder. De qualquer modo, é possível que dona Thereza tenha dito a verdade, pois ela poderia ter tomado várias providências para se apropriar formalmente de Luiz, conferindo aparência de legalidade à sua propriedade dele. Em vez de avisar ao juiz de paz do distrito sobre o aparecimento do rapaz, ela poderia

tê-lo incluído na lista de residentes em seu fogo ou domicílio. É claro que ao fazer isto ela precisaria contar com certa discricção do dito juiz de paz, que se absteria de lhe exigir documento original de propriedade escrava. A prudência recomendaria pagar impostos relativos à nova propriedade (a sisa dos escravos), ou talvez dar-lhe liquidez imediata, por meio de venda, de preferência com escritura registrada em cartório. O novo proprietário ficaria então de posse de um documento particular de compra e venda, a ser apresentado ao senhor seguinte de Luiz, e assim por diante. Em momento oportuno, o africano seria incluído num inventário *post mortem*, legado por conseguinte a uma nova geração de senhores de escravos. Em quaisquer dessas hipóteses, vigoraria o pressuposto de que todo africano encontrado em terra seria “naturalmente” um cativo, propriedade a respeito da qual não se fariam perguntas sobre título original de posse.

Releva no laudo do “Doutor curador dos africanos livres” o modo como gira quase inteiramente em torno das aquisições linguísticas do congo Luiz. Há uma espécie de índice de evolução no domínio do idioma, para significar a superação do estado de “boçalidade”, como pressuposto do documento. Assim, ao chegar, o preto era mesmo “boçal”, pois “nada falava do idioma português”. O interrogatório mais recente fora realizado parte em português, parte em língua africana, “para ser entendido em alguns pontos de suas respostas”. No entanto, Luiz já conhecia “algumas palavras de nossa língua”, conseguia pronunciá-las de maneira a se fazer entender. Havia adquirido essas habilidades entre 4 de novembro de 1837, quando aparecera na chácara, e 23 de abril de 1839, data do interrogatório; se o africano tivesse ingressado no país legalmente, ou seja, antes de 7 de novembro de 1831, supõe-se que “devia necessariamente hoje conhecer a maior parte das palavras portuguesas”. Em suma, as informações sobre o processo de domínio do idioma pelo congo Luiz constituem a prova principal de que ingressara no país após a proibição do tráfico. De modo acessório, importou saber que Luiz desembarcara num lugar “todo em mato” e que caminhara noite adentro “sempre acompanhado com homens armados”, circunstâncias que confirmavam o caráter clandestino de sua chegada.

Noutro exemplo, de abril de 1841, vários africanos haviam sido apreendidos a bordo de uma charrua e enviados para a Casa de Correção.<sup>20</sup> Eusébio de Queiróz entrara em dúvida sobre o número de africanos envolvidos. Por isso detivera mais gente do que o previsto, levando para a Correção até mesmo o remador da embarcação. Lá chegando reuniu os africanos e realizou um interrogatório coletivo deles – “sete crianças, uma preta, e um preto” – na presença de dois “peritos em tratar e lidar com os africanos que têm sido enviados a mesma casa em depósito”. Os peritos

concluíram “que os ditos Africanos são boçais, visto nada responderem das perguntas que em idioma português lhes fizeram”. Houve uma exceção, porém, Daniel Monjolo, remador de canoas, que declarou ser escravo de José Fragoso, morador na Ponta do Caju, e respondeu “bem e claramente” a “todas e variadas perguntas que se lhe fizeram”; neste caso, a conclusão dos peritos foi a de que “este preto é ladino e importado antes da Lei que proibiu o tráfico da escravatura do Brasil”. Tudo nos conformes, no que tange à importância das habilidades linguísticas para decidir sobre a condição dos africanos, contudo importa notar que Daniel Monjolo não foi interrogado a respeito das circunstâncias de sua chegada ao país. Considerado ladino por falar bem o português, nada mais se verificou a respeito de Daniel, reduzindo-se o critério de determinação da importação recente ou não dele a apenas um dos pontos previstos no regulamento da lei. Em suma, ao valorizar o ensino de algum português aos africanos logo que chegavam, como observou o marquês de Barbacena, traficantes e fazendeiros mostravam saber o que fazer para ludibriar a polícia, que por sua vez entendia bem como limitar as suas inquirições para ser ludibriada.

A história da preta Benvinda, ou da preta Generosa, de nação rebola, chegou ao conhecimento da polícia em 11 de abril de 1842.<sup>21</sup> Um protetor dela, Francisco Raimundo, dirigiu-se ao subdelegado da freguesia de São José para denunciar Jaime Ferrão, que pretendia vendê-la, apesar de não ser seu proprietário, pois apenas a tinha achado havia cerca de cinco anos perto de sua chácara, em Santa Thereza. Raimundo levava a preta consigo à subdelegacia; interrogada, ela disse assim:

que dias depois de chegar de sua terra foi acometida de bexigas, as quais a tornaram muito doente, e principalmente dos olhos, que ainda agora os têm combalidos, e que em consequência de achar-se em semelhante estado, seu Senhor (de quem não sabe o nome, nem onde mora) a mandara lançar fora por dous pretos, os quais a deitaram em uma vala no morro de Santa Thereza; que daí fora tirada para casa de Jaime Ferrão, onde foi tratada, *e aprendeu o Português*, e se tinha até agora conservado; e que ultimamente ouvira dizer ao próprio Jaime Ferrão, que a havia de vender por ter precisão de dinheiro (grifo meu).

Os casos do congo Luiz e de Benvinda – ambos africanos que haviam chegado há algum tempo, já ladinos ou quase isso – só aparecem na documentação policial porque houve disputa em torno da posse deles. Normalmente, o fato de falar português, ou de conhecer algumas palavras em português, servia para “confirmar” o cativo de um africano, o que queria dizer apenas que ele ou ela poderia ter desembarcado faz tempo, talvez antes da lei de 7 de novembro de 1831, o que para efeitos práticos significava que tinha desembarcado antes de 7 de novembro de 1831. Nos casos de Luiz e Benvinda, o contencioso na polícia levava os indivíduos

que estavam na posse irregular deles a confessar isso mesmo, que os pretos não eram seus escravos e que haviam sido introduzidos no país após a lei de proibição do tráfico. Ao ser interrogado, Ferrão contou como encontrara a africana, “com mais bichas do que tinha de cabelos; com o juízo perdido, enfim feita um esqueleto”, que tivera compaixão, a recolhera, chamara “professores” para cuidar dela, que esses acontecimentos foram acompanhados pela vizinhança, que sabia de tudo. A preta foi salva, ficou com ela “por caridade”, chamou-lhe “Benvinda”. Negou que a tivesse tomado como escrava, pois “nunca a mandou batizar nem a deu nunca em lista de família”. Daí por diante a história se embaralha, pois Ferrão se mostra indignado com os protetores da negra, entre os quais incluía o escrivão da subdelegacia, que estariam explorando o trabalho de Benvinda, pois um escravo dele a vira fazendo serviço de lavadeira após ter sido depositada para tratar de sua liberdade. A preta, por outro lado, ao ir ao subdelegado “queixar-se”, como se dizia à época, parece sugerir que fora motivada pelo fato de Ferrão haver manifestado a intenção de vendê-la “por ter precisão de dinheiro” – ou seja, ela agira por temer a escravização, ou por recear a condição de escrava de outro senhor.

Ao se defender da acusação de que tivera o intuito de escravizar Benvinda, Ferrão mencionou o que teria feito houvesse sido esta mesmo a sua intenção, deixando implícito *que todos sabiam como escravizar ilegalmente um africano*, produzindo papéis – ele cita certidão de batismo e inclusão em lista de família – que confeririam aparência de legalidade ao ato criminoso. Decerto a frouxidão quanto a requisitos de prova de propriedade escrava foi corolário obrigatório do processo de escravização ilegal massiva de africanos. Por exemplo, apesar de os condutores de escravos para venda no interior terem de apresentar os passaportes dos cativos em postos de controle, não era regra exigir prova do ato original de aquisição do cativo, o que facilitava a qualquer um postular a propriedade do africano que lhe aprouvesse pois, ao contrário do que ocorria antes da lei de novembro de 1831, não entravam mais escravos pela alfândega, com a consequente emissão de certificados e recibos relativos ao pagamento de impostos devidos. O problema da redução de receitas relativas à propriedade escrava tornou-se tão sério que o governo imperial se viu compelido a relaxar ao máximo os requisitos de prova de posse legal de cativos, na esperança de encorajar os senhores a pagar as taxas. Uma lei de 1842, sobre matrícula e pagamento de imposto anual de escravos, dizia literalmente: “No ato da primeira matrícula a ninguém se exigirá o título por que possui o escravo”.<sup>22</sup>

Em “circular” de março de 1845, para regular procedimentos em “processos de apreensão e contrabando de Africanos boçais”, o chefe de

polícia da Corte, Nicolau Lisboa, determinou que se publicassem editais e anúncios para chamar as partes interessadas, em especial “pessoas que se inculcarem donos dos Africanos”. Essas pessoas teriam de se apresentar munidas de documentos que comprovassem o que alegavam – “Título de compra, escambo, doação, herança, ou qualquer Título hábil a transferir domínio”.<sup>23</sup> Apesar das diretrizes, decerto motivadas pelos abusos que a polícia presenciava quanto à reivindicação de propriedade dos africanos apresados, o que chama a atenção na circular do governo é a amplidão do leque de documentos aptos a comprovar “domínio”. Por isso a leitura dos dossiês mostra as linhas gerais do faz-de-conta em torno do tema.

Ao que parece, a circular de março de 1845 sobre procedimentos a respeito da prova de propriedade de africanos ditos boçais foi resposta direta do ministério da Justiça e da chefatura de polícia da Corte a um caso em andamento, que concernia à apreensão dos africanos Alexandre, Antônio e Jorge. O rigor da polícia no acompanhamento desse caso foi atípico, quem sabe tenha tido a ver com a captura dos africanos, pelo subdelegado da Lagoa, “em a chácara do inglês W. H. Bullington” (sic?), num período de grande tensão nas relações entre Brasil e Grã-Bretanha que culminaria, meses depois, na aprovação do “bill Aberdeen” pelo parlamento britânico. Seja como for, a circunstância do interesse do governo, em contraste com os procedimentos rotineiros de juízes e peritos, deu a ver certa tensão, que por sua vez produziu documentos diversos que esclarecem aspectos em geral omitidos no que há disponível sobre outras histórias.

Em 6 de março de 1845, o juiz municipal da 3<sup>a</sup>. Vara, Justino Tavares, escreveu ao chefe de polícia, Nicolau Lisboa, para dizer que, quanto ao processo feito pela “achada” dos supostos boçais na Lagoa, concluía “não serem os Africanos dos compreendidos na lei de 7 de novembro de 1831”. Para chegar a essa conclusão, se baseara no auto de exame e no interrogatório deles, que haviam declarado “que eram escravos de Hermogenio Pereira da Silva”, morador nas Laranjeiras; este, por sua vez, afirmou que os africanos tinham fugido de sua chácara e apresentou “papel de compra, pagamento de siza, e taxa dos ditos escravos”. Diante dessas evidências, o juiz ordenara a soltura e entrega dos africanos ao proprietário. Todavia, em ofício do mesmo dia, com cópia para o ministro da Justiça, o chefe de polícia respondeu ao juiz municipal que este deixara de enviar o conjunto completo de documentos solicitados anteriormente, pois apenas lhe haviam chegado as cópias dos autos de exame e interrogatório dos africanos – ele queria ver “os Títulos que provassem o domínio dos escravos da parte de Hermogenio Pereira da Silva”. Ademais, perguntava se o “Doutor Promotor Público e o Curador dos Africanos

livres” haviam estado presentes aos exames e demais investigações pertinentes ao processo.

Vejamos os papéis que o juiz municipal de fato enviara ao chefe de polícia. Primeiro, a transcrição do interrogatório das pessoas apreendidas, realizado pelo juiz Tavares em sua própria residência, presente o escrivão e um curador que ele mesmo nomeara aos africanos (não o “Curador dos Africanos livres”, cargo geral de nomeação do governo para acompanhamento da situação dos africanos resgatados na repressão ao tráfico e declarados “livres”):

Perguntou ao preto Alexandre como se chamava e de que Nação era, se era livre ou cativo, e a que tempo veio para esta terra, onde mora, e quem era seu senhor? Respondeu chamar-se Alexandre, de nação Cabinda, que era cativo de Hermogenio Pereira da Silva, morador na chácara das Laranjeiras número noventa e um, e que veio a (sic) muito tempo para esta Corte digo esta terra, e mais não foi interrogado. Iguais perguntas foram feitas ao outro que respondeu chamar-se Antônio, que era de nação Cabinda, e que era cativo de Hermogenio Pereira da Silva morador nas Laranjeiras número noventa e um, e que veio a muito tempo para esta terra e mais não foi interrogado. Iguais perguntas foram feitas ao terceiro preto que respondeu chamar-se Jorge de nação Cabinda sendo escravo de Hermogenio Pereira da Silva, morador nas Laranjeiras chácara número noventa e um, e que a muito tempo que veio para esta terra; e mais não foi interrogado.

As perguntas do juiz municipal não buscaram detalhar as condições de chegada dos africanos ao Brasil, para saber se havia indícios de desembarque clandestino. Além disso, a repetição das respostas, *ipsis litteris*, de um interrogado a outro, é indício forte de que juiz e escrivão pouco ouviram do que disseram os africanos, limitando-se a forjar o conteúdo do interrogatório ao seu talante, ou guiá-lo de tal modo a não permitir discrepâncias, o que dá no mesmo. Desse modo, período e condições de chegada dos africanos viram uma nebulosa, “veio a muito tempo para esta terra”, modo usual de as autoridades registrarem que não haviam inquirido nada quanto a esse assunto.

Algo parecido ocorreu quanto ao “auto de exame” dos africanos, realizado no mesmo dia, ainda na residência do juiz, presentes dois peritos, o escrivão, o curador ad hoc. Os peritos tinham de declarar se os periciados “são ou não boçais” e “se são dos importados antes de findo o prazo do comércio de escravos”. Que relação existia entre a primeira e a segunda perguntas? Se a resposta à primeira fosse que os africanos “são boçais”, assunto encerrado e eles seriam considerados “africanos livres”. Todavia, se a conclusão fosse a de que não eram boçais, mas ladinos, restaria apreciar o que houvesse quanto à segunda questão, se haviam sido

importados ou não antes da lei de 7 de novembro de 1831. Isto significaria investigar o período aproximado e as condições do desembarque, precisamente o que o interrogatório do juiz evitara fazer, como vimos, permitindo a interpretação dele de que o fato de os africanos serem ladinos significava automaticamente que haviam sido introduzidos no país antes da lei de 1831 – não obstante estarmos em 1845, quatorze anos após a declaração da ilegalidade do tráfico negreiro. Afinal, quanto tempo se precisava para “fazer um ladino”, por assim dizer, ou para se concluir o processo de “ladinização” (Reis 2008:317), se quisermos conferir algum estatuto teórico a essa discussão? É evidente que a resposta variava, ao sabor dos interesses em jogo. Peço vênua aos leitores para a transcrição doutro documento:

depois de procederem aos exames e perguntas precisas [os peritos] declararam concordes que os Africanos de nomes Alexandre, Antônio, e Jorge, eram importados *para este Império antes, digo Império muito antes* da proibição do tráfico de escravatura posta em execução, (sic) porquanto não só os ditos Africanos desembarçadamente responderam as perguntas que eles Peritos lhes fizeram, como por que nos ditos pretos não notam os sinais característicos de pretos novos mas sim de muito adiantados, sendo suas idades confirmadoras do Juízo que eles Peritos formam, o qual não poderia ser mudado por que estes pretos com todo o desembaraço não falassem a língua nacional (sic), pois que eles Peritos conhecem muitos escravos e é isto público e notório, que importados de suas terras a mais (sic) de trinta anos, ainda hoje pouco ou quase nada falam a língua Nacional, e por tanto confirmando o seu juízo declaram, que os escravos que ora lhe (sic) são apresentados não foram para este Império trazidos depois da proibição do tráfico de escravos; [...] e nada mais disseram (grifo meu).

Ao relevar o estilo pouco gracioso do laudo pericial, pois que se trata de laudo pericial, não custa reparar na emenda da terceira linha, decorrente de ato falho talvez, para enfatizar o tamanho da nebulosa, sempre mítica, imemorial, que encobria qualquer possibilidade de datação precisa da chegada de africanos contrabandeados ao país – ela ocorrera “antes, digo [...] *muito* antes” da proibição do tráfico. O resto do laudo é elaboração dessa ideia mestra. Antônio, Alexandre e Jorge se expressavam em português com desembaraço, segundo os peritos; como eles conheciam muitos escravos “importados de suas terras” havia mais de trinta anos que “ainda hoje” pouco falavam português, concluía-se que os pretos em questão haviam chegado “muito antes” de 1831. Para reforçar o raciocínio, os especialistas na identificação de boçais reparavam que os africanos periciados não o eram, também porque neles “não notam os sinais característicos de pretos novos”. Pode ser que isso fosse referência às “sarnas” e outras doenças de pele comumente observadas em africanos



recém-desembarcados de navios negreiros, que os peritos não haviam encontrado nos três africanos que examinaram; ou talvez fosse observação de caráter mais cultural, difícil de precisar, que tivesse a ver com certo *aplomb* próprio a negros “muito adiantados”. Fosse como fosse, o chefe de polícia observou ao ministro a ausência do promotor público e do curador dos africanos livres nas várias etapas do processo, pedindo orientação sobre o que fazer. O ministro da Justiça mandou “proceder de novo como é de direito”; o chefe de polícia determinou que os africanos não fossem entregues a Hermogenio Pereira da Silva enquanto não houvesse decisão final sobre o caso. Em junho de 1845, outro juiz, o da segunda vara, confirmou a sentença de que os africanos eram ladinos, por isso escravos de Hermogenio Pereira da Silva. Registre-se que, em atenção à sua exigência, o chefe de polícia recebera do juiz Tavares cópias da escritura de compra dos africanos apresentada por Hermogenio (datada de janeiro de 1845), comprovante do pagamento da sisa relativa a esse negócio, certidão de matrícula e pagamento da taxa anual de escravos. Em suma, fosse ou não verdade a versão de que os três africanos em pauta haviam entrado legalmente no país, havia papéis suficientes para dar aparência de verdade a essa versão. O que impressiona na história é que a engrenagem social destinada a impedir investigações consequentes sobre a introdução de africanos à revelia da lei de 1831 parecia tão azeitada, em meados da década de 1840, que mesmo o interesse do ministro da Justiça e do chefe de polícia da Corte por um caso específico não foi capaz de influenciar rotinas de encobertamento bem estabelecidas no judiciário.

Vistos em conjunto, esses episódios mostram a conformação de uma lógica de atuação do governo imperial quanto à lei de 1831, qual seja a de só reconhecer infrações dela quando parecia impossível deixar de constatar o vínculo entre determinado africano e seu desembarque recente. A possibilidade de fingir não ver os africanos contrabandeados que estavam por toda a parte, ou a possibilidade de vir a acreditar que não havia como vê-los, dependia de dois fatores que acabamos de apreciar. Primeiro, havia o alargamento do conceito de “ladino”, de modo a considerar introduzido no país havia “muito tempo” qualquer africano capaz de articular algumas palavras em português. Segundo, havia a frouxidão na questão da prova de propriedade escrava, com a falta de critérios claros para estabelecer o que constituía um título de propriedade válido nesse particular, a vigência de mecanismos que isentavam o senhor de apresentar certificado de importação legal do africano escravizado e a prática de produção de papéis que davam aparência de legalidade ao que fora adquirido por contrabando. Essas práticas, entre outras, que impregnaram o cotidiano das instituições públicas nas décadas de 1830 e 1840, envolvendo-as de modo decisivo na

viabilidade do tráfico negreiro ilegal, tornaram o Estado imperial fiador dele. É impossível subestimar a importância desse processo para a força da resistência escravocrata no Brasil oitocentista – o país foi o último do Ocidente a abolir a escravidão negra.

## NOTAS

<sup>1</sup> A ideia de traduzir “second slavery” por “segundo escravismo” me foi sugerida por Robert Slenes.

<sup>2</sup> *Collecção das leis do Imperio do Brasil*.

<sup>3</sup> *Anais do Senado*, 1837, sessão de 30 de junho, pp. 175-8.

<sup>4</sup> *Idem*, p. 181.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 204.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>7</sup> *Idem*, sessão de 17 de julho, p. 230.

<sup>8</sup> *Idem*, sessão de 26 de julho, p. 252.

<sup>9</sup> *Idem*, sessão de 22 de julho, pp. 247-8.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 280.

<sup>11</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados*, sessão em 2 de setembro de 1837, p. 453.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 453.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 454.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 545.

<sup>15</sup> *Idem*, sessão em 30 de setembro, p. 599.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 615.

<sup>17</sup> *Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados*, sessão de 1837, p. 453.

<sup>18</sup> IJ6-199, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1842-3, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, doravante ANRJ.

<sup>19</sup> IJ6-191, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, janeiro a maio de 1839, ANRJ.

<sup>20</sup> IJ6-196, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1840-1, ANRJ.

<sup>21</sup> IJ6-199, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1842-3, ANRJ.

<sup>22</sup> *Collecção das leis do Imperio do Brasil*, decreto n. 151, 11 de abril de 1842, artigo 6º. Sobre a motivação fiscal da preocupação em facilitar aos senhores o reconhecimento da propriedade escrava obtida ao arripio da lei, ver Costa 2003.

<sup>23</sup> IJ6-203, Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, janeiro a abril de 1845, ANRJ. As páginas seguintes baseiam-se em papéis constantes desse maço, salvo indicação em contrário.

## Referências

- Bethell, Leslie (1970), *The Abolition of the Brazilian Slave Trade: Britain, Brazil and the Slave Trade Question, 1807-1869*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Conrad, Robert Edgar (1986), *World of Sorrow: The African Slave Trade to Brazil*. Baton Rouge e Londres: Louisiana State University Press.
- Costa, Wilma Peres (2003), “Estratégias ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e a ‘legalização’ do tráfico (1831-1850)”, *Novos Estudos CEBRAP*, no. 67: 57-75.
- Pitts, Jennifer (2005), *A Turn to Empire: The Rise of Imperial Liberalism in Britain and France*. Princeton: Princeton University Press.
- Reis, João José (2008), *Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras.
- Rodrigues, Jaime (2005), *De Costa a Costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Salgado, Graça (ed.) (1988), *Memórias sobre a escravidão*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- Tomich, Dale (2004), *Through the Prism of Slavery: Labor, Capital, and World Economy*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers.